



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0034272-86.2013.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Geraldo Ginete da Fonseca

**Advogadas** : Andréa Henrique Sousa e Silva e outra

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Igor de Rosalmeida Dantas

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DA MATÉRIA PELA INSTÂNCIA AD QUEM. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA**

IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

- Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.

- O efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o Juiz não as tenha julgado por inteiro, sejam devolvidas ao conhecimento à instância *ad quem*, sendo permitido que o mérito, como um todo, seja decidido pelo Tribunal quando do julgamento do recurso apelatório, no caso de provimento ao recurso.

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos

tribunais.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 132/144, interposta por **Geraldo Ginete da Fonseca** contra sentença, fls. 127/130, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou extinto o pleito exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal sobre o direito em que se funda a ação, **JULGA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a presente ação ordinária proposta por **GERALDO GINETE DA FONSECA** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**.

Em suas razões, o recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso, sob a alegação de que, por tratar-se de adicional por tempo de serviço - obrigação de trato sucessivo -, impossível falar-se em prescrição de fundo de direito. Ademais, afirma ser descabido o congelamento do adicional por tempo de serviço, devendo tal benefício ser pago de acordo com o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, inclusive para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 148/159, asseverando que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, uma vez que o prazo prescricional tem início quando o possível titular do direito pode reclamá-lo, ou seja, no presente caso, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003.

**A Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da

**Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 164/167, opinou pelo provimento do recurso apelatório, afastando a prescrição reconhecida pelo julgado, bem como pelo desprovimento do recurso no que diz respeito a forma de pagamento do extinto adicional por tempo de serviço, que deve seguir o regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Geraldo Ginete da Fonseca** ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança** em desfavor do **Estado da Paraíba**, afirmando ser servidor público estadual desde **07/05/1986**, e, mesmo trabalhando regularmente durante todo esse período, não vem recebendo o adicional por tempo de serviço de maneira correta, ou seja, em sua integralidade, desobedecendo aos ditames descritos no art. 160, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), pois, de acordo com a aludida legislação, tal adicional deve ser incorporado, incondicionalmente, e não congelado, como vem ocorrendo.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado com o teor *decisum*, o promovente interpôs recurso apelatório, postulando, em síntese, o afastamento da prescrição consignada na instância primeira e, por conseguinte, o reconhecimento do seu direito ao recebimento dos valores relativos ao adicional por tempo de serviço.

Feitas tais considerações, passo, primeiramente, a analisar a **prejudicial de mérito de prescrição** acolhida no Juízo *a quo*.

*In casu*, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da

demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, mas, sim, a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os quais entende fazer jus, mês a mês.

Sobre o tema, preconiza a jurisprudência recente deste Sodalício:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. PROJETO CEPES. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM PROVIMENTO DO RECURSO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (Súmula nº 85. STJ). O servidor público tem como garantia a irredutibilidade de vencimentos (valor total da remuneração), mas não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Assim, a redução de parcela remuneratória, sem alteração na totalidade dos vencimentos não ofende o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, §4º, do código de processo civil, adotando-se as balizas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do mesmo diploma. (TJPB; ROf-AC 200.2011.007.591-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2013; Pág. 10) – sublinhei.

Por tais razões, **acolho a sublevação recursal para reformar a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito com resolução do mérito**, por entender que a pretensão do autor não se encontra fulminada pela prescrição, como decidiu o Magistrado *a quo*.

De outro giro, **em razão da causa encontrar-se apta, para julgamento, aplico o disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, para, de imediato, decidir sobre o mérito propriamente dito, evitando, assim, o retorno dos autos, à instância de origem.**

De acordo com o relato descrito alhures, a parte autora, na qualidade de servidor público estadual, discorda do congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado da Paraíba, revogando a Lei

complementar nº 39/85.

Pois bem.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

**Art. 161** - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

Em verdade, o promovente incorporou a referida vantagem, como, de fato, a percebe, conforme se depreende dos contracheques acostados às fls. 36/95. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, foi mantido o valor dos adicionais por tempo de serviço aos servidores da Administração Direta e Indireta, nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

**Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.**

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês

de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

**Art. 191** - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de  $\frac{1}{4}$  do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.  
(...)

**§ 2º** – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, não deve ser aplicada à hipótese, como requer o demandante, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.



Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

Vê-se, portanto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento do insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.**

(...) No entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008).

Esta Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO E REVISÃO DE PROVENTOS – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CONGELAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – OBSERVÂNCIA DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 – PREVISÃO DE REAJUSTE APENAS NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CF – APELO DESPROVIDO.**

- Tendo a LC nº 58/03 instituído novo regime jurídico aos servidores civis estaduais, e nova forma de aferição da gratificação, mesmo para aquelas já incorporadas, não há, pois, que se falar em direito adquirido a regime anterior. (...) - (TJPB – 2ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 001.2007.003233-7 / 001 – Relator: Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha (Juiz Convocado) – J: 02/09/2008).

À guisa de ilustração, em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal - apreciando caso idêntico, de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações

congeladas, por força de lei superveniente - reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor aposentado, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do acórdão de relatoria da **Ministra Carmen Lúcia**, assim ementado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09).

À luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito com resolução de mérito em razão da prescrição merece ser reformada, devendo ser julgada improcedente a pretensão disposta na inicial, pois, diante do entendimento acima esposado, revela-se legítima a percepção

do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, como dispõe a Lei Complementar nº 58/2003.

Por fim, poderá o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** apenas para reformar a decisão no sentido de afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau e, por conseguinte, com espeque no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a pretensão disposta na inicial**. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais ficam sobrestados, tendo em vista a promovente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator